



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600239-59.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A

INTERESSADA: TELEVISAO MIRANTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e por divulgação de fatos sabidamente inverídicos c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), por seu órgão estadual no Maranhão, em face de TELEVISÃO MIRANTE LTDA., responsável pela manutenção e administração dos perfis @imirante e @imirantepolitica na rede social Instagram, em razão de publicação veiculada em 14 de julho de 2026, sob a chancela editorial da coluna "ESTADO MAIOR", reputada lesiva à honra e à imagem de Eduardo Salim Braide, notório pré-candidato ao Governo do Estado do Maranhão pela agremiação representante.

Sustenta o representante que a publicação impugnada reuniu, com propósito desqualificador, denúncias pretéritas envolvendo o pré-candidato, jamais convertidas em condenação e já apreciadas por esta Justiça Especializada, e a elas somou afirmação, apresentada como conclusão de apurações ainda em curso, segundo a qual mais de uma centena

de óbitos de crianças no Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos estaria associada a falhas graves da gestão municipal chefiada pelo pré-candidato, incluindo indícios de contratação irregular, insuficiência de profissionais, precariedade estrutural e possível subnotificação de mortes.

Alega que as afirmações centrais do texto são desmentidas por documentação oficial que instrui a inicial, consistente em série histórica institucional de óbitos, análise estatística da Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Município (COVEP), relatório da Vigilância Sanitária Municipal, fiscalização presencial do CRM/MA e classificação de alta conformidade conferida pela Anvisa, e que a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS) encaminhou à representada, em 13 de julho de 2026, antes da veiculação, resposta institucional integral aos questionamentos formulados pela produção jornalística, com recusa, pela empresa, de entrevista presencial ofertada. Sustenta, por isso, a divulgação consciente de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, em afronta aos arts. 9º, 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e aos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Afirma que o conteúdo permanece ativo e que sua existência e teor foram preservados mediante capturas de tela certificadas pela plataforma Verifact, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Id. 18881075).

Pleiteia, em sede liminar, inaudita altera parte: a) a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da publicação hospedada na URL <https://www.instagram.com/p/DayRahkoL15/?igsh=MWVxY3BnajRkOWFvbQ%3D%3D>, veiculada nos perfis @imirante e @imirantepolitica, sob pena de multa diária, oficiando-se, em caso de descumprimento, o provedor de aplicação responsável pela plataforma para que promova a indisponibilização do conteúdo; b) a extensão da ordem de remoção às sucessivas replicações do mesmo conteúdo, mediante indicação das respectivas URLs nos autos; e c) a determinação de que a representada se abstenha de veicular novamente o conteúdo impugnado, no todo ou em parte, em qualquer de seus canais digitais, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da representação, com a condenação da representada às multas dos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Antes da apreciação do pedido liminar, a TELEVISÃO MIRANTE LTDA. compareceu espontaneamente aos autos e, dando-se por citada, apresentou contestação (Id. 18881323). Em preliminar, sustenta: a) a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, ao argumento de que a publicação impugnada não ostentaria conteúdo eleitoral, configurando "indiferente eleitoral", nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral que invoca (Recurso na Representação nº 060070486, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS de 30/09/2022); b) a sua ilegitimidade passiva ad causam, por ser a publicação resumo, com chamada e link, de matéria de autoria e responsabilidade editorial do portal imirante.com, mantido por pessoa jurídica diversa, a IMIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 64.025.597/0001-01; e c) a inadequação da via eleita para o controle de conteúdo jornalístico opinativo. No mérito, alega, em síntese: ausência de pedido de voto ou de não voto, explícito ou implícito, e de ato apto a macular a honra do pré-candidato; existência de lastro documental oficial, prévio e independente a amparar a publicação, consistente no Ofício nº 321/2025 DPE/NDCA, de 18 de julho de 2025, no Parecer Técnico nº 40/2026 GPGJ/ASSTEC/PGJ do Ministério Público do Estado do Maranhão, de 12 de fevereiro de 2026, que concluiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 90.046/2025-CPL-SEMUS, em Notícia de Fato protocolada em 10 de junho de 2026 e em manifestações registradas na Ouvidoria-Geral do SUS entre outubro e dezembro de 2025; inexistência de fato sabidamente inverídico, porquanto o número de 113 óbitos referido na publicação constaria da própria série institucional citada na inicial; tríplice divergência numérica nas versões divulgadas pela própria Administração Municipal em curto intervalo (série de 143, 106, 112 e 117 óbitos na resposta escrita de 13/07/2026; variação de 112 para 117 óbitos em nota do mesmo dia; e de 86 para 79 óbitos em nota de 14/07/2026); observância do dever de checagem (art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019); legitimidade da menção contextual a fatos pretéritos amplamente noticiados; ausência de grave descontextualização; e superveniência de fatos que confirmariam o acerto da publicação, entre eles declarações públicas de Promotor de Justiça em 14/07/2026, inspeção presencial da Defensoria Pública em 15/07/2026 e, em 16/07/2026, a edição da Portaria nº 1.413/2026 pela SEMUS, a notícia de auditoria extraordinária do DenaSUS e memorando da

própria Secretaria solicitando contratação emergencial para a UTI Pediátrica. Requer o acolhimento das preliminares, o indeferimento da liminar, a improcedência da representação e a intimação do Ministério Público Eleitoral para que avalie a pertinência de oficiar ao Ministério Público estadual e à Defensoria Pública do Estado quanto ao estado atual das apurações.

Na sequência, o representante peticionou (Id. 18881475), pugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, com fundamento na teoria da aparência e na circunstância de ambas as sociedades integrarem o mesmo conglomerado de comunicação, o Grupo Mirante, operando sob marca única, com sede, identidade visual e linha editorial compartilhadas. Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo econômico em matéria jornalística e, com base no art. 339, § 2º, do Código de Processo Civil, requer o aditamento do polo passivo para inclusão da IMIRANTE LTDA. como litisconsorte passiva da representada originária, com citação para defesa, reiterando a urgente apreciação do pedido liminar, com extensão de seus efeitos à litisconsorte.

É o relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Do comparecimento espontâneo da representada

Nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nesta Especializada, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir dele o prazo para apresentação de defesa. A representada compareceu aos autos, deu-se expressamente por citada e apresentou contestação, razão pela qual fica dispensada a formalização do ato citatório em relação a ela, reputando-se tempestiva e regular a defesa ofertada.

Da competência da Justiça Eleitoral.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. A pretensão deduzida na inicial é tipicamente eleitoral: imputa-se à representada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em desfavor de pré-candidato ao Governo do Estado, com fundamento nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Tratando-se de fato vinculado a pré-candidatura a cargo de âmbito estadual, firma-se a competência deste Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Juíza Auxiliar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, II, da Lei nº 9.504/1997.

A tese da representada, de que a publicação constituiria "indiferente eleitoral" por ausência de pertinência temática com a disputa, não é questão de admissibilidade, mas de mérito. Definir se o conteúdo possui ou não conotação eleitoral, e se configura ou não o ilícito de propaganda antecipada negativa, constitui o próprio objeto da representação, cuja apreciação pressupõe o reconhecimento prévio da competência para conhecê-la.

A eventual conclusão de que a matéria é jornalística e desprovida de finalidade eleitoral, tal como sustentado na defesa, conduziria à improcedência do pedido, e não à incompetência do juízo. Não se confunde, portanto, o exame da competência com o julgamento da causa. Fixada a competência desta Justiça Especializada, passo às demais questões.

Da legitimidade passiva da Televisão Mirante Ltda.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Assiste razão ao representante quanto à incidência da teoria da aparência. Os perfis @imirante e @imirantepolitica, bem como o portal imirante.com, são apresentados ao público sob a marca unificada "Mirante"/"Imirante", integram, por confissão da própria defesa, o mesmo conglomerado de comunicação, o Grupo Mirante, e compartilham identidade visual e linha editorial, sendo veiculados perante o eleitorado como um só veículo de comunicação. Quem se apresenta ao

público sob nome, marca e estrutura unificados não pode, em juízo, invocar a fragmentação societária interna do grupo para eximir-se de responsabilidade, sob pena de converter-se a personalidade jurídica em anteparo contra o jurisdicionado de boa-fé.

A faculdade prevista no art. 339, § 2º, do CPC não implica a inclusão automática da pessoa indicada pelo réu, devendo o requerimento ser examinado à luz da necessidade, da utilidade e da adequação da ampliação subjetiva da demanda. No caso concreto, a TELEVISÃO MIRANTE LTDA., empresa principal já integrante da relação processual e vinculada à estrutura de comunicação responsável pela divulgação do conteúdo impugnado, permanece no polo passivo, circunstância suficiente para assegurar o contraditório, a regular instrução do feito e a efetividade de eventual provimento jurisdicional.

Além disso, não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC, porquanto a natureza da relação jurídica controvertida não exige a presença simultânea de ambas as pessoas jurídicas para que a decisão produza efeitos válidos e eficazes. Tampouco foram demonstradas condutas autônomas e individualizadas atribuíveis à IMIRANTE LTDA. que tornassem indispensável sua integração à lide.

A eventual distribuição interna de atribuições editoriais ou administrativas entre empresas vinculadas à mesma estrutura empresarial constitui matéria de organização corporativa que, por si só, não impõe a ampliação do polo passivo, sobretudo quando a empresa principal já se encontra regularmente citada e possui condições de cumprir eventual determinação judicial relacionada ao conteúdo questionado.

A inclusão de nova pessoa jurídica, nesse contexto, acarretaria ampliação subjetiva desnecessária da demanda, com possível retardamento da marcha processual, em descompasso com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, especialmente relevantes no âmbito das representações eleitorais.

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de inclusão da IMIRANTE LTDA. no polo passivo, permanecendo a TELEVISÃO MIRANTE LTDA. como representada.**

Da alegada inadequação da via eleita

A representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.608/2019 é o instrumento próprio para a apuração de propaganda eleitoral irregular, inclusive na modalidade antecipada negativa e na hipótese de divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A definição sobre se a pretensão veicula legítima repressão de ilícito eleitoral ou indevido reexame editorial de matéria jornalística constitui exatamente o objeto do julgamento da causa, confundindo-se com o mérito. **REJEITO também essa preliminar.**

MÉRITO.

Inicialmente, cumpre verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nesta Especializada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo a esta Justiça Eleitoral o poder de polícia sobre a propaganda irregular.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de propaganda eleitoral antecipada negativa e de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, supostamente praticadas mediante publicação veiculada por organização de comunicação, em coluna de análise política mantida em seus perfis institucionais na rede social Instagram, apta a justificar a remoção liminar do conteúdo.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Embora o art. 36-A da mesma lei assegure

proteção à liberdade de expressão e à manifestação política em período de pré-campanha, tal permissivo não autoriza a divulgação de conteúdo ofensivo, injurioso, sabidamente inverídico ou apto a macular a honra e a imagem de pré-candidatos.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (...) 7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024)

No caso concreto, a petição inicial veio instruída com capturas certificadas de preservação digital, transcrição integral do texto impugnado, indicação precisa da URL e elementos suficientes para individualização do conteúdo questionado, atendendo, em princípio, às exigências do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Não obstante, após manifestações da representante e da representada, **não vislumbro a presença suficientemente robusta da probabilidade do direito alegado**, na extensão exigida para a excepcional remoção liminar de publicação jornalística.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige, em regra, pedido explícito de não voto, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico em seu desfavor. Nesse sentido:

"A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor." (TSE, AgR-REspEI nº 0600069-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16.3.2023)

A mesma Corte assentou que **os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano**, sem necessidade de dilação probatória complexa (TSE, AgR-REspEI nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin, Ac. de 17.2.2022; TSE, Rp nº 0601513-18/DF, rel. Min. Carlos Horbach).

No conteúdo indicado na inicial, embora se verifique abordagem contundente, as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral.

Não se identifica pedido explícito de não voto nem o emprego de expressões que, de modo inequívoco e de plano, a ele equivalham. O texto não contém referência expressa ao pleito de 2026, a cargo em disputa ou à condição de pré-candidato do atingido, a quem se refere como "ex-prefeito". A conotação eleitoral sustentada pelo representante decorre de inferências contextuais, extraídas do perfil em que veiculada a publicação.

A referida matéria comporta leitura como análise jornalística e crítica à gestão pretérita de agente público, em tema de inegável interesse coletivo, qual seja, o funcionamento de

hospital público pediátrico e as investigações sobre óbitos nele ocorridos. Dessarte, a mera abordagem, em veículo de comunicação, de fatos noticiados pela imprensa acerca da gestão pretérita de candidato não ultrapassa, em regra, os limites da liberdade de informação.

Anote-se, ainda, que as manifestações de apoio ou crítica ocorridas antes de 16 de agosto, próprias do debate democrático, são, em regra, regidas pela liberdade de manifestação (art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Registre-se, ademais, que o texto impugnado emprega formulações no condicional ("estaria associada", "possível subnotificação", "indícios de contratação irregular") e encerra consignando que "as investigações seguem em andamento", sendo incontroversa a existência de apurações em curso sobre os óbitos ocorridos na unidade hospitalar, fato cuja divulgação, como reconhece a própria inicial, nenhum pedido da representação alcança.

O contraditório já instaurado tornou essa conclusão ainda mais evidente. A contestação veio instruída com documentação de origem oficial ou formalmente protocolada, toda anterior à publicação impugnada, consistente no Ofício nº 321/2025 DPE/NDCA, de 18 de julho de 2025, que apontava subdimensionamento da equipe médica das UTIs pediátricas; no Parecer Técnico nº 40/2026 GPGJ/ASSTEC/PGJ do Ministério Público estadual, de 12 de fevereiro de 2026, que concluiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 90.046/2025-CPL-SEMUS; em Notícia de Fato protocolada em 10 de junho de 2026 perante múltiplos órgãos de controle; e em manifestações registradas na Ouvidoria-Geral do SUS entre outubro e dezembro de 2025. Tais documentos conferem respaldo, ao menos indiciário, às referências da publicação a indícios de contratação irregular, insuficiência de profissionais e apurações em andamento, o que afasta, nesta fase, a caracterização de invenção deliberada de fatos.

Na mesma linha, a divergência numérica revelou-se ainda mais complexa do que o articulado na inicial: aos 113 óbitos referidos na publicação e aos 117 constantes da série institucional somam-se as versões sucessivas divulgadas pela própria Administração Municipal em curto intervalo, a saber, a série de 143, 106, 112 e 117 óbitos constante da resposta escrita de 13 de julho de 2026, a variação de 112 para 117 óbitos informada em nota do mesmo dia e a variação de 86 para 79 óbitos divulgada em nota de 14 de julho de 2026. **A existência de versões oficiais díspares sobre o mesmo dado evidencia que o tema comporta controvérsia técnica genuína, insuscetível de ser resolvida em sede de tutela de urgência, e impede que se repute a publicação, desde logo e sem instrução, veiculação de fato sabidamente inverídico verificável de plano**, tanto mais quando a própria inicial reconhece que divergências entre bases de dados podem decorrer de diferentes datas de fechamento e de ciclos de processamento dos sistemas oficiais.

Não se ignora a seriedade dos elementos coligidos pelo representante, notadamente a alegação de que a resposta institucional da SEMUS foi entregue à representada em 13 de julho de 2026, antes da veiculação. Tal circunstância, contudo, diz respeito ao elemento subjetivo da conduta e ao peso relativo entre a versão oficial e a apuração jornalística, e a existência de manifestação oficial em sentido contrário não torna, por si, sabidamente inverídica a notícia de investigações em curso, sob pena de se erigir a versão administrativa em verdade incontestável, observando-se, ademais, que a defesa demonstrou a reprodução da nota oficial da Prefeitura em reportagem integrante da mesma cobertura jornalística.

Quanto ao resgate de denúncias pretéritas, a menção retrospectiva, em texto de análise política, a episódios amplamente noticiados no passado não se confunde, de modo automático, com a reiteração dos conteúdos específicos eventualmente retirados de circulação por decisão judicial; a identidade ou a equivalência substancial entre aqueles conteúdos e a síntese ora impugnada (art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019) é matéria a ser aferida no julgamento da causa, à luz das decisões referidas e do conjunto probatório.

A publicação impugnada, na verdade, insere-se no contexto de crítica política e manifestação opinativa veiculada por órgão de imprensa, situação que reclama especial cautela

por parte da Justiça Eleitoral, diante da proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral possuem entendimento consolidado no sentido de que a intervenção judicial sobre manifestações de natureza política e jornalística deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, notadamente diante da proteção preferencial conferida à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, sobretudo quando não evidenciado, de plano, pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido:

"A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado Democrático de Direito." (STF, ARE 891647/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 8.3.2023)

"[...] as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral." (TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022)

"A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada." (TSE, AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 7.5.2025)

Ademais, a remoção liminar do conteúdo pretendida pelo representante configura providência de natureza excepcional, por implicar restrição prévia à circulação de manifestação já divulgada por órgão de imprensa em plataforma digital, medida que exige **juízo de elevada segurança quanto à ilicitude do conteúdo**, circunstância não verificada, neste momento processual, de maneira inequívoca. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve realizar-se, ademais, com a menor interferência possível no debate democrático, limitando-se as ordens de remoção às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

O representante não logrou êxito em demonstrar que a publicação ultrapassou, de forma manifesta, os limites da crítica jornalística admissível ou que constitua divulgação deliberada de fatos sabidamente inverídicos, valendo rememorar que a via da representação não se presta para desfazer mal entendidos, para adequar eventuais afirmações mal colocadas ou para conferir amplitude e visibilidade a eventual corrigenda feita pelo candidato, a quem competirá neutralizar as críticas que sofreu ou vem sofrendo no campo do próprio discurso político.

O periculum in mora, de seu turno, não socorre o representante em grau apto a inverter tais conclusões. Instaurado o contraditório com a defesa já apresentada pela representada originária e determinada a citação da litisconsorte em prazo exíguo, o feito estará apto, em curtíssimo espaço de tempo, ao parecer ministerial (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e à decisão final (art. 20), momento em que a tutela poderá, se for o caso, ser concedida em caráter definitivo. De outro lado, a supressão de publicação jornalística sobre tema de interesse público é, ela própria, providência de difícil reversão no plano da liberdade de informação, a recomendar autocontenção enquanto não estabelecida, com segurança, a ilicitude do conteúdo (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Por fim, a intervenção desta Justiça deve ser a mínima necessária: concede-se o que é específico e reversível e recusa-se o que é genérico ou desproporcional, remetendo-se o exame de fundo ao contraditório. Sob essa ótica, registre-se, por relevante, que a pretensão de abstenção de veiculação do conteúdo "no todo ou em parte, em qualquer de seus canais digitais" ostenta, em sua literalidade, amplitude incompatível com a vedação a ordens de conteúdo

indeterminado, admitindo-se ordens de abstenção apenas quanto às mesmas publicações ou a conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente já indisponibilizado (art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019), e que eventual extensão de ordem de remoção a replicações pressupõe requerimento específico, com indicação das respectivas URLs, sob pena de nulidade (art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Assim, ausente demonstração suficientemente robusta da probabilidade do direito invocado, inviável o deferimento da medida liminar pretendida.

Ante o exposto:

REJEITO a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, firmando a competência deste Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Juíza Auxiliar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da TELEVISÃO MIRANTE LTDA., mantendo-a no polo passivo;

REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita;

INDEFIRO o pedido **LIMINAR** formulado na inicial;

INTIME-SE a Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de custos legis, para manifestação no prazo legal de um dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

RETIFIQUE-SE a autuação para que TELEVISÃO MIRANTE LTDA. conste do polo passivo na condição de **representada**.

A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício/carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda